



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5.º A transmissão por *causa mortis* que no prazo de seis meses da data do óbito não for comunicada ao Município, ensejará a rescisão unilateral da concessão de direito de uso outorgada, com a imediata imissão na posse pela Municipalidade.

§ 6.º O possuidor pode, para o fim de contagem do prazo exigido por este artigo, acrescentar à sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e sem oposição.

§ 7.º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferentes.

Art. 3.º - É facultado ao Município de Votorantim conceder o uso especial, de que trata esta lei, em outro local que não o ocupado, na hipótese de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes ou dos vizinhos, ou em se tratando de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional ou local, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV – necessário à construção de obras públicas;
- V - situado em via de comunicação; ou,
- VI - seja inviável ou excessivamente gravosa, urbanisticamente, a concessão nos termos desta lei no local original da ocupação.

Art. 4.º - A concessão de uso especial para fins de moradia de que trata esta lei será deflagrada de ofício pela Administração Pública Municipal, sempre que atendida a conveniência e oportunidade para tanto, a critério da Administração.

§ 1.º A concessão de uso especial prevista nesta Lei será formalizada através de Termo Administrativo que deverá ter registro em cadastro específico do Município, criado para esse fim, podendo ser levado ao registro no cartório de registro de imóveis competente.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



11.5.19
V.A.

§ 2.º Deverão ser igualmente anotados no cadastro de que trata o parágrafo anterior, toda e qualquer alteração nas condições iniciais da concessão, inclusive as eventuais transmissões da mesma.

Art. 5.º - A concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* dependendo de autorização expressa da Administração Pública.

● **§ 1.º** A transmissão por ato *inter vivos* que não for anuída pela Administração, ensejará a rescisão unilateral da mesma com a imediata imissão na posse pela Municipalidade.

● **§ 2.º** A transmissão de que trata este artigo só poderá ocorrer se o adquirente atender aos critérios estabelecidos em lei.

Art. 6.º - O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural;

III – der o imóvel cujo uso lhe fora concedido em locação a terceiros;

IV – o concessionário deixar de cumprir suas obrigações nos termos desta lei ou a outras disposições legais e regulamentares relativas ao uso do imóvel.

Parágrafo único - A extinção de que trata este artigo será averbada no cadastro de que trata o § 1º, do art. 4º.

Art. 7.º - Quando necessário, para atender às exigências legais ou ao interesse público, o Município de Votorantim poderá compensar a área concedida nos termos desta lei com outra, ainda que seja necessária a aquisição de nova área para esse fim, ao que fica desde já autorizado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 8.º - Os cessionários dos imóveis concedidos nos termos desta lei, ficarão isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício em que se der a concessão na forma desta lei e no exercício seguinte à mesma.

Art. 9.º - Desde que haja previsão no orçamento e disponibilidade financeira, o Executivo Municipal poderá, às suas expensas, dotar as áreas concedidas de infra-estrutura e outros melhoramentos urbanísticos.

Art. 10. - O Executivo Municipal fica autorizado a delegar à Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim, empresa pública municipal criada pelo Decreto nº 2623, de 13 de março de 1996, alterado pelo Decreto nº 2647 de 31 de julho de 1996, por força da Lei Municipal nº 1188, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 1210, de 27 de junho de 1996, a gestão, promoção e realização dos programas de regularização fundiária nas ocupações irregulares de áreas públicas municipais, ficando ainda, para esse fim, autorizada a intermediar a adesão do Município a programas habitacionais e de regularização fundiária, promovidos e patrocinados pelos governos federal e estadual, bem como para a captação de recursos junto aos órgãos estaduais, federais e instituições financeiras oficiais, através de linhas de financiamento, à fundo perdido ou não, para aplicação nessa área.

Parágrafo único - A delegação de que trata o caput será feita por decreto e mediante termo de anuência e responsabilidade firmado pela COHAP, ficando autorizada a Administração Municipal a repassar à COHAP os recursos necessários ao custeio das despesas administrativas decorrentes do exercício dessa delegação.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



*115.20
ZP*
Art. 11 - Decreto Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 19 de dezembro de 2.007.

Antonio dos Santos
PRESIDENTE

Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiróz
2º SECRETÁRIO